

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANA FLÁVIA ALVES PEREIRA

**A MULTIPLICIDADE DE SANÇÕES E A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE
NON BIS IN IDEM ENTRE OS ACORDO DE LENIÊNCIA DA CGU E DO CADE**

São Paulo

2021

ANA FLÁVIA ALVES PEREIRA

A MULTIPLICIDADE DE SANÇÕES E A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE *NON
BIS IN IDEM* ENTRE OS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA CGU E DO CADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Fabio Ramazzini Bechara

São Paulo

2021

ANA FLÁVIA ALVES PEREIRA

A MULTIPLICIDADE DE SANÇÕES E A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE *NON
BIS IN IDEM* ENTRE OS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA CGU E DO CADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

A MULTIPLICIDADE DE SANÇÕES E A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE *NON BIS IN IDEM* ENTRE OS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA CGU E DO CADE

Ana Flávia Alves Pereira

Resumo: O presente artigo possui como enfoque discorrer sobre a multiplicidade de sanções e a possibilidade de incidência de *non bis in idem* entre os acordos de leniência da CGU e do CADE, ante recente mudança de entendimento doutrinário, institucional e do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Com isso, este estudo possui o objetivo de dissertar sobre: (i) os acordos de leniência propostos pelas Leis 12.529/2011 e 12.846/2013, de modo a compará-los; (ii) o princípio do *non bis in idem* e a sua evolução perante os olhos da doutrina; (iii) a superação do princípio da primazia da separação de poderes por parte no princípio do *non bis in idem*; e (iv) o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre AGU, CGU, TCU e CADE.

Palavras-chave: *Non bis in idem*; Direito Administrativo Sancionador; Acordos de Leniência.

Abstract: This article focuses on the multiplicity of sanctions and the possibility of the incidence of *non bis in idem* within the leniency agreements of CGU and CADE, given the recent change in doctrine interpretation, as well as institutional, such as the newest understanding of the Federal Supreme Court on the matter. Thus, the purpose of this article is to discuss (i) the leniency agreements proposed by Laws 12.529/2011 and 12.846/2013, in order to compare them; (ii) the principle of *non bis in idem* and its evolution before the eyes of the doctrine; (iii) the overcoming of the principle of the primacy of the separation of powers by part in the principle of *non bis in idem*; and (iv) the Technical Cooperation Agreement which was signed by the AGU, CGU, TCU and CADE.

Keywords: *Non bis in idem*; Sanctioning Administrative Law; Leniency Agreements.

Sumário: Introdução. 1. Os acordos de leniência perante a legislação brasileira. 1.1. A competência da CGU e do CADE e a multiplicidade institucional. 1.2. A comparação entre os acordos de leniência da CGU e do CADE. 2. *Non bis in idem* no direito penal e o direito administrativo sancionador. 2.1. O direito administrativo sancionador e o direito penal. 2.2. *Non bis in idem*. 2.3. A admissão ao *non bis in idem* ante a primazia do princípio da separação de poderes. Conclusão. Referências.

Introdução

O acordo de leniência surgiu no ordenamento brasileiro por meio de antiga legislação concorrencial do CADE, atualizada pela Lei nº 12.529/2011, que entre outros temas, discorre acerca do acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação como medidas possíveis de resolução alternativo ao processo administrativo sancionador conduzido pelo CADE¹. Após a popularização do seu uso, e com as manifestações públicas na época que reivindicaram do governo uma postura mais eficiente e agressiva no combate à corrupção, foi sancionada a Lei nº 12.846/2013 convencionalmente denominada “Lei da Empresa Limpa”, que originou o acordo de leniência anticorrupção.

O objetivo do legislador ao inserir tal instrumento jurídico no ordenamento brasileiro foi prover incentivos da autoridade pública investigadora, de modo que os agentes particulares infratores o procurassem para a negociação dos acordos de leniência². Todavia, com a celebração de diversos acordos de leniência pelo Ministério Público Federal (MPF), com a pouca movimentação da Corregedoria Geral da União (CGU) e com a experiência do CADE em lidar com essas infrações, observou-se um sistema desordenado e amador para o combate a corrupção no Brasil.

Embora repercussões sobre o multiplicidade de sanções e a possibilidade de incidência de *non bis in idem* entre os acordos de leniência da CGU e do CADE sejam recentes, a temática perdura pelo âmbito jurídico desde a deflagração das grandes operações investigativas do Ministério Público. O presente texto possui como objetivo agregar a essa discussão, de modo a apresentar os dois principais acordos de leniência celebrados no Brasil, a fim de compará-los com a finalidade de evidenciar a maneira em que se sobrepõe sobre o outro, em virtude da natureza do delito discutido em ambos.

Com isso, o presente texto abordará o conceito do *non bis in idem* no direito penal e como este é aceito pelo direito administrativo sancionador, além de sua conceituação e as recentes mudanças de entendimento sobre a aceitação do *non bis in idem* perante discussões que versam sobre direito administrativo.

Por fim, reitera-se que o presente texto tratará dos acordos de leniência a serem celebrados pela CGU e o CADE, suas semelhanças, diferenças e sobreposições, e a aplicação do conceito do *non bis in idem* quando estes se sobrepuserem. Além disso, a conceituação do

¹ SIMÃO Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na Lei Anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

² ATHAYDE, Amanda. **Manual dos acordos de leniência no Brasil**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

non bis in idem será feita, bem como a explicação de sua tratativa recente pela doutrina e jurisprudência. Destaca-se que o presente texto trata do Acordo Cooperativo Técnico celebrado entre órgãos da administrativos a fim de melhorar a integração e a efetividade do sistema de combate a corrupção brasileiro.

1. Os acordos de leniência perante a legislação brasileira

A priori, vale conceituar o que seria o acordo de leniência. Nas palavras de Amanda Athayde:

Entende-se por acordo de leniência o acordo celebrado entre uma autoridade pública investigadora e uma agente privado (seja este uma pessoa jurídica ou física), por meio do qual a autoridade concede a extinção ou o abrandamento da penalidade aplicável ao agente, recebendo em troca prova e a colaboração material e processual ao longo das investigações³.

1.1. A competência da CGU e do CADE e a multiplicidade institucional

A respeito do acordo de leniência antitruste, o art. 86 da Lei nº 12.529/2011 afirma que o CADE, por intermédio da Superintendência-geral, poderá celebrar acordos de leniência. Justifica-se tal atribuição no objetivo administrativo do órgão, que “*tem como missão precípua zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, por fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência*”⁴.

Em relação ao acordo de leniência anticorrupção, embora a Lei nº 12.846/2013 em seu art. 16, *caput* informa genericamente que o acordo de leniência deverá ser celebrado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, o seu §10º e o Decreto nº 8.420/2015 determinam que cabe à Controladoria Geral da União celebrar acordos no âmbito do Poder Executivo Federal. Destaca a doutrina que a depender da espécie do dano, outras autoridades podem ser competentes, como a o Banco Central e a CVM caso se trate de dano ao Sistema Financeiro Nacional, ou o CADE em casos que envolvam infrações à ordem econômica⁵. Isso

³ ATHAYDE, Amanda. **Manual dos acordos de leniência no Brasil**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 25.

⁴ SIMÃO Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na Lei Anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017, p. 86.

⁵ NOHARA, Irene Patrícia et al. **Lei anticorrupção: Lei 12.846/2013**. 1ª ed. Vol. 9. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

porque, “a coexistência de instituições e leis em permanente disputa de competências acabou por formatar um sistema em rede, que emula competição e cooperação entre os órgãos”⁶.

Entretanto, em virtude da escassez de leniências bem-sucedidas pela Controladoria Geral da União, o Ministério Público Federal tomou para a si tal competência, razão pela qual a maioria dos acordos de leniência no Brasil foram negociados, celebrados e homologados pelo Ministério Público Federal. Embora a Controladoria Geral da União seja a autoridade para celebrar acordos com a temática da Lei nº 12.486/2013, e não exista qualquer dispositivo legal que conceda ao Ministério Público Federal tal competência.

Nesse sentido, a fim de ser reconhecido como legitimado para exercer tal função, o Ministério Público Federal proferiu em 2017 o Estudo Técnico nº01/2017 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que disserta sobre acordos de leniência e de colaboração premiada, e afirma que o perfil generalista das atribuições e competências requisitórias do Ministério Público Federal conferem ao órgão competência para celebrar acordos de leniência, isto posto, o Ministério Público Federal teria o dever de garante dessa lei de maneira subsidiária:

As irregularidades e atos lesivos ali [na Lei Anticorrupção] relacionados, praticados em prejuízo da Administração Pública nacional ou estrangeira, não deixarão de poder configurar, também e invariavelmente, ilícitos penais, cuja titularidade exclusiva para imposição das competentes sanções é do Ministério Público e do Judiciário, sendo inadmissível que sejam postos à margem das fases de detecção e seleção de casos atribuídos a seu exercício funcional típico (...). Neste cenário, portanto, exsurge como preferencial e necessária a atuação ministerial, pela abrangência de sua visão funcional, de sua experiência e de suas atribuições, que, ao lado da esfera penal, alcançam, ainda e amplamente, no campo civil, a defesa do erário e da moralidade administrativa, na efetiva repressão a atos de improbidade e no poder-dever de controle da validade e adequação dos atos da Administração Pública em geral. E sempre convém realçar que o sistema de sancionamento administrativo não é norma geral de combate à corrupção, e, por esta razão, não serve de via de inutilização do processo penal, da ação de improbidade administrativa, da sanção disciplinar e tampouco de responsabilidade por danos ao patrimônio público. Não pode legitimamente afetar a capacidade estatal de fazer atuar estas esferas de responsabilização, salvo se todas tiverem sido legitimamente consideradas na negociação resolutiva com o agente infrator, quando adotada a leniência. (...) Portanto, além de sua legitimação típica, o Ministério Público detém ainda a atribuição funcional de pretensão sancionadora sobreposta ou correspondente a dos demais negociadores.⁷

⁶ TOJAL, Sebastião Botto de Barros; TAMASAUSKAS, Igor Sant’anna. **Decifrando a esfinge**: como o sistema de multiplicidade institucional anticorrupção brasileiro permitiu que se produzissem meia centena de acordos de leniência. Compliance no direito empresarial [livro eletrônico]. 1ª ed. Vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Estudo Técnico nº 01/2017 – 5ª CCR**. Brasília: MPF, 2017, p. 64-67.

Todavia, em virtude da falta de vinculação entre órgãos administrativos, os acordos celebrados pelo Ministério Público Federal não protegem as companhias de demais riscos a que estão expostas, como ações cíveis promovidas pelo próprio Ministério Público Federal, ações de indenização de improbidade administrativa, processos administrativos perante demais órgãos administrativos como CADE e CVM, entre outros. Por isso, os acordos celebrados com o Ministério Público Federal são utilizados pelos colaboradores como demonstrativo de boa-fé perante credores e as próprias autoridades⁸.

Esse protagonismo do Ministério Público Federal em tomar para si tal competência, embora tivesse como objetivo garantir maior efetividade do uso do acordo de leniência, não concedeu tal efetividade, mas inviabilizou o acordo de leniência em razão da multiplicidade de instituições que se legitimam a celebrar o acordo de leniência, conforme afirma Marcos Paulo Verissimo:

Não há, no sistema brasileiro atual, nenhum instrumento legal capaz de fornecer proteção a uma empresa delatora contra todas as possíveis penas associadas a cada uma dessas institucionalidades, ou de garantir-lhes um *one stop point* do tipo mencionado acima. Ao contrário, a celebração de acordos que impliquem a confissão com qualquer uma institucionalidades implicadas resultará em provas contra a empresa delatora perante todas as demais, reduzindo tremendamente, com isso, os incentivos para uma colaboração espontânea, que ocorra antes do início das investigações por parte das autoridades.⁹

Valdir Moysés Simão e Marcelo Pontes Vianna sugerem como solução para uma maior efetividade do acordo de leniência uma atuação coligada dos órgãos administrativos, de modo a criar um *one stop point* na legislação:

Nesse ponto, seria igualmente natural propor uma simples resolução para o dilema. Bastaria o MPF e a(s) autoridade(s) administrativa(s) atuarem de forma conjunta. O MPF concederia os benefícios penais, e os entes administrativos os benefícios administrativos. Assim, seria possível uma atuação uniforme do Estado, alcançando-se melhores resultados do ponto de vista da obtenção de informações e restituição de valores à Administração Pública.¹⁰

Nesse mesmo prisma, afirmou Irene Patricia Nohara:

⁸ VERISSIMO, Marcos Paulo. Acordos de Leniência a experiência nacional e internacional de combate a cartéis e sua transposição para o combate à corrupção no Brasil. In: AMBOS, Kai; MENDES, Marcos Zilli Paulo de Sousa (org.) **Corrupção: ensaios sobre a operação lava jato**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2019, p. 163.

⁹ VERISSIMO, Marcos Paulo. Acordos de Leniência a experiência nacional e internacional de combate a cartéis e sua transposição para o combate à corrupção no Brasil. In: AMBOS, Kai; MENDES, Marcos Zilli Paulo de Sousa (org.) **Corrupção: ensaios sobre a operação lava jato**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2019, p. 162.

¹⁰ SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na Lei Anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017, p. 171.

(...) a atuação conjunta dos órgãos públicos de alguma forma relacionados ao ato ilícito serve não só para evitar o *bis in idem*, mas também para tornar mais atrativo à pessoa jurídica a proposição de acordo de leniência.¹¹

A fim de garantir uma atuação conjunta dos órgãos públicos, em 6 de agosto de 2020, foi assinado Acordo de Cooperação Técnica sobre Leniência para a negociação de acordos de leniência que possui como ponto principal a operacionalização dos acordos de leniência, sendo prevista a atuação conjunta dos órgãos em diversos momentos. O termo contou com a assinatura da presidência do Supremo Tribunal Federal, do TCU, da AGU e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, e estabeleceu que a CGU e AGU serão responsáveis pela condução da negociação e a celebração dos acordos de leniência¹².

O documento elencou 17 princípios a serem seguidos pelos seus signatários, entre eles destaca-se a tentativa de não adentrar as discussões de *bis in idem* perante o Direito Administrativo Sancionador, o quarto princípio que estipula a inaplicabilidade aos signatários dos acordos de leniência a “*sanções adicionais àquelas aplicadas ao colaborador no acordo de leniência, com fundamento nos fatos admitidos e nas provas diretas ou derivadas do acordo de leniência.*”¹³

Não se pode negar que o Acordo de Cooperação Técnica sobre Leniência seja um marco para o combate à corrupção e para as lacunas a serem preenchidas pela Lei nº 12.846/2013, entretanto a ausência do MPF, órgão que protagonizou a maioria dos acordos de leniência da atualidade, como dito anteriormente, terá seus efeitos e transtornos. Em Nota Técnica divulgada em 10 de agosto de 2020, a Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal (5CCR/MPF) defendeu que o MPF não deveria aderir ao acordo.

Em síntese, a 5CCR afirmou que o acordo não contribui para uma cooperação sistemática entre os órgãos públicos, mas esvazia a atuação de alguns órgãos, em especial o MPF, uma vez que o acordo reduziu a sua atuação a proteção do patrimônio público e social, posto que, o acordo restringiu a atuação do MPF à investigação criminal das pessoas físicas envolvidas e retirou do órgão a legitimidade para a responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em corrupção e a negociação e celebração de acordos de leniência.

¹¹ NOHARA, Irene Patrícia et al. **Lei anticorrupção**: Lei 12.846/2013. 1ª ed. Vol. 9. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹² BRASIL. **Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846, de 2013**. Brasília, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/orgaos-termo-assinado-cooperacao.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹³ *Ibid.*, p. 7.

Além disso, a Nota Técnica questionou a abrangência do acordo, visto que não foram inclusos demais órgãos públicos que integram o Sistema Brasileiro Anticorrupção, como a CVM e o CADE; bem como, a legitimidade do Supremo Tribunal Federal em coordenar tal acordo¹⁴. Entretanto, mesmo com as ressalvas feitas pela 5CCR, o acordo foi assinado em 20.11.2020 pela Polícia Federal, CGU e AGU, e aparentemente encontra-se em vigor, em detrimento da manifestação negativa do MPF¹⁵.

Ademais, embora os órgãos públicos ainda não detenham consenso em relação a melhor forma de sistematização de um programa de leniência anticorrupção efetivo, percebe-se uma tentativa sólida em promover o alinhamento institucional sobre o tema.

1.2. A comparação entre os acordos de leniência da CGU, do MPF e do CADE

Superada a questão da competência, elenca-se os requisitos, do acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 12.529/2011, uma vez que, embora os requisitos para a celebração de ambos sejam praticamente os mesmos, com exceção do aprimoramento do programa de Integridade das empresas, os efeitos dos acordos são outros. Observam-se os requisitos, na tabela abaixo:

<u>Requisitos Legais para firmar o Acordo de Leniência</u>	
Lei nº 12.846, art. 16º:	Lei nº 12.529, art. 86 e o art. 238 do Regimento Interno do CADE:
1. A empresa ser a primeira a manifestar interesse, para a apuração do ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;	1. A empresa ser a primeira a qualificar, com respeito a situação noticiada ou sob investigação;
2. A empresa cesse a sua participação na infração noticiada ou sob investigação;	2. A empresa e/ou pessoa física cesse a sua participação na infração noticiada ou sob investigação;
3. A empresa admita a sua participação no ilícito;	3. A empresa ou pessoa física confesse a sua participação no ilícito;
4. A empresa coopere plena e permanentemente com a investigação e o processo administrativo;	4. A empresa e/ou pessoa física coopere plena e permanentemente com a investigação e o processo

¹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 2/2020 – 5ª CCR**. Brasília: MPF, 2020.

¹⁵ VALENTE, Fernanda. Mesmo bem-vinda, cooperação sem MPF para acordos de leniência deixa lacunas. **Revista Consultor Jurídico**, [online], 23 nov. 2020.

	administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado a todos os atos processuais, até a decisão final, sobre a infração noticiada proferida pelo caso;
5. Da cooperação resulte a identificação dos demais envolvidos, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; e	5. Da cooperação resulte a identificação dos demais envolvidos, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; e
<u>6. A empresa instituir ou aperfeiçoar o programa de integridade Empresarial.</u>	<u>6. No momento da propositura do acordo, a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa e/ou da pessoa física.</u>

O programa de leniência do CADE encontra-se previsto no art. 196 do Regimento Interno do CADE e é conceituado pela norma como um conjunto de iniciativas a fim de: (i) detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica; (ii) informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011; e (iii) incentivar, orientar e assistir os proponentes à celebração de acordo de leniência¹⁶.

O art. 86 da Lei nº 12.529/2011 trata do programa de leniência, e prevê que o CADE, por intermédio da Superintendência-geral do CADE (SG/CADE), poderá celebrar acordo de leniência com pessoas jurídicas e físicas autoras de infrações à ordem econômica, de modo a extinguir processo administrativo de caráter punitivo instaurado pelo CADE ou a reduzir de 1/3 a 2/3 a penalidade aplicável aos atos ilícitos, desde que se tenha a sua colaboração efetiva com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (i) a identificação dos demais envolvidos na infração; e (ii) a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação¹⁷.

Entretanto, o acordo de leniência só poderá ser celebrado se preenchidos os seguintes requisitos: (i) a companhia seja a primeira a se identificar como participante à infração noticiada ou sob investigação; (ii) a companhia cesse completamente seu envolvimento na infração

¹⁶ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Regimento Interno do CADE**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br>. Acesso em: 04 nov. 2021.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 12 jun. 2021.

noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo; (iii) a Superintendência-geral do CADE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da companhia ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e (iv) a companhia confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo.

Ademais, com a certificação pelo CADE que houve o cumprimento por completo do acordo de leniência, o Tribunal do CADE ao julgar o processo administrativo em questão poderá ou decretar a extinção do processo administrativo em favor do infrator; ou reduzir de 1/3 a 2/3 as penas aplicáveis, observadas a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência e a efetividade da colaboração prestada¹⁸.

O programa de leniência, previsto no art. 16 da Lei da Empresa Limpa, deverá resultar em uma ampliação dos sujeitos ativos, ou então, na delação de outros sujeitos públicos envolvidos na prática corruptiva, em troca de um efetivo o abrandamento das penalidades em favor da pessoa jurídica denunciante pelas autoridades públicas. Vale destacar que, tal norma tratou-se de cópia do texto da Lei nº 12.529/2011, e que o delito corruptivo pode se consumir, desde logo, com o concurso de somente uma pessoa jurídica e de um agente público, podendo não haver o envolvimento de outras pessoas jurídicas como sujeito ativo do devido processo penal-administrativo¹⁹.

No caso da leniência conforme a Lei nº 12.846/2013, não se faz necessário o julgamento de processo administrativo, esse será suspenso até o total cumprimento do acordo de leniência²⁰. Em relação aos benefícios possíveis, estes são mais amplos do que na leniência do CADE, são eles: (i) a extinção da obrigação de publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme estipula o art. 6º, II da Lei da Empresa Limpa, (ii) a extinção da proibição de receber subsídios, incentivos, empréstimos ou doações de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de um a cinco anos e (iii) a redução de até 2/3 do valor da multa aplicável.

Ademais, embora a leniência anticorrupção tenha uma amplitude maior, têm-se a princípio uma ideia de que a sua regulamentação seria mais específica do que a leniência do CADE. Ou até uma organização normativa melhor, conforme visto na discussão sobre a competência dos órgãos a propor a leniência, prevista na Lei da Empresa Limpa, percebe-se

¹⁸ BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Empresas Jurídicas**: Lei nº 12.846 de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

²⁰ Ibid.

que a regulamentação de tal acordo possui maus incentivos, múltiplas institucionalidades e baixa coordenação.

Por fim, destaca-se a falta de especificidade da lei, que não instituiu elementos importantes para a celebração de acordos de leniência presentes da legislação do CADE, como a obrigatoriedade da identificação dos demais envolvidos na conduta, a não previsão ou regulamentação de acordos subsequentes à leniência por parte de outros participantes da conduta, a não previsão ou garantia da imunidade penal para as pessoas físicas e a necessidade de que o órgão de investigação ainda não conheça o ilícito, ou ao menos ainda não possua provas suficientes à condenação da companhia à procura de leniência²¹.

2. *Non bis in idem* no direito penal e o direito administrativo sancionador

2.1. O direito administrativo sancionador e o direito penal

Os acordos de leniência antes mencionados e a legislação de que são provenientes possuem como denominador comum à sua origem o recrudescimento do direito administrativo brasileiro, uma evolução do poder de polícia da administração pública. Todavia, apesar de que tanto a Lei da Empresa Limpa, quanto a Lei nº 12.529/2011 sejam reconhecidamente leis administrativas, observa-se que a sua preponderância em demonstrar o poder do direito administrativo sancionador, fez com que os comportamentos descritos como ilícitos na legislação possuíssem substância penal ou quase penal.

Nesse sentido, afirma Keity Saboya:

Assim, estabelecido que o ilícito administrativo, também, seria formado por fatos ofensivos a bens jurídicos, entende-se que, em caso de condutas que representem ofensa ou perigo de violação a bens jurídicos dotados de dignidade penal, não haveria diferença substancial entre as possíveis técnicas de proteção a serem escolhidas pelo legislador – Direito Penal ou Direito Administrativo -, sendo os critérios de delimitação vinculados aos princípios de direito, especialmente os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal, e aos interesses de política criminal.²²

²¹ VERISSIMO, Marcos Paulo. Acordos de Leniência a experiência nacional e internacional de combate a cartéis e sua transposição para o combate à corrupção no Brasil. In: AMBOS, Kai; MENDES, Marcos Zilli Paulo de Sousa (org.) **Corrupção: ensaios sobre a operação lava jato**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2019, p. 162-163.

²² SABOYA, Keity. **O Impacto da Reforma do Estado Brasileiro na (Re)Construção do Poder Sancionador das Agências Reguladoras**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI (anais), Fortaleza, 09-10 jun. 2010, p. 08.

Isto posto, embora os acordos de leniência antes mencionados procurem se referir a duas ofensas distintas ao poder público, a Lei nº 12.529/2011 se refere a uma ofensa à moralidade econômica, e a Lei nº 12.846/2013 se refere a moralidade do Estado; em seu cerne, no que tange a prática ilícita; tanto o CADE como a CGU encontram-se instituindo penalidades de natureza administrativa e penal baseadas em uma mesma conduta. Razão pela qual, tais legislação deverão se sujeitar a princípios do direito penal, como o *non bis in idem*.²³ Sobre isso, afirmou Pierpaolo Cruz Bottini:

O que importa é destacar que, quanto mais nítido o caráter *sancionador* da lei — que no caso concreto se equipara à sanção penal —, mais legítimo exigir que algumas garantias do direito penal e do processo penal sejam reconhecidas quando de sua aplicação.²⁴

Nesse mesmo prisma, complementa Keity Saboya:

Considerando a inexistência de diferença substancial – mas tão somente de grau – entre as ilicitudes penal e administrativa, não haveria razão para a inaplicabilidade das garantias de diversos dos direitos fundamentais individuais, cuja incidência se consolidou na esfera penal.²⁵

2.2. *Non bis in idem*

O princípio de *non bis in idem* deve ser observado pelo poder administrativo sancionador e é de especial importância, visto que se funda justamente na impossibilidade da instituição de várias penalidades em virtude de somente uma conduta. Nas palavras de Savigny, esse princípio garante que “*a coisa que obtivemos em virtude de uma ação, não pode ser reclamada uma segunda vez através de uma nova ação*”²⁶. Complementa a doutrina:

A liberdade e a segurança jurídica fundamentaram a vedação de reiteração de procedimentos punitivos. Entendeu-se que seria contrária ao Estado de Direito a perene situação de incerteza que recai sobre a pessoa submetida a vários

²³ SOUZA, Keity Mara Ferreira de. **Ne bis in idem: limites jurídico-constitucionais à persecução penal**. 2003. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2003.

²⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Lei Anticorrupção como lei penal encoberta. **Revista Consultor Jurídico**, [online], 8 jul. 2014.

²⁵ SABOYA, Keity. **O Impacto da Reforma do Estado Brasileiro na (Re)Construção do Poder Sancionador das Agências Reguladoras**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI (anais), Fortaleza, 09-10 jun. 2010, p. 08.

²⁶ “*La cosa que hemos obtenido em virtude de una acción, no puede ser reclamada por segunda vez a través de una acción nova.*” (Tradução livre) In: LEÓN VILLALBA, Francisco Javier de. **Acumulación de sanciones penales y administrativas: Sentido y alcance del principio ne bis in idem**. Barcelona: Bosch, 2005, p. 35-37.

procedimentos instaurados para averiguação do mesmo fato, sujeitando-a a (tentar) provar sua inocência diversas vezes perante o Estado²⁷.

Introduzido na legislação brasileira com a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de modo a corresponder a uma garantia constitucional a fim de limitar o *ius persecuendi*, é referido pela doutrina como um direito fundamental da defesa no processo penal brasileiro²⁸. Ambos os tratados apontam como cerne do *non bis in idem*: (i) a proibição da dupla imputação de uma pessoa pelos mesmos fatos e (ii) a limitação da incidência do princípio à esfera judicial, em especial a penal²⁹.

Vale ressaltar que a doutrina não só reconhece a diferença de esferas entre a sanção administrativa e a penal e a autonomia e independência dessas esferas, mas também essa aproximação das esferas como uma tendência do Direito Internacional Público:

Com efeito, mesmo reconhecendo-se a diversidade de regimes jurídicos entre as sanções penais e as administrativas – por escolhas meramente políticas, ressalte-se – assim como a autonomia e a independência dessas searas, a tendência atual é no sentido da aplicação dos princípios informadores do Direito Penal, com certos matizes, ao Direito Administrativo Sancionador, pelos mais diversos argumentos, salientando-se que a interpretação constitucional, a doutrina universal dos direitos humanos e a teoria dos direitos fundamentais conduzem a uma “progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo.”³⁰

2.3. A admissão ao *non bis in idem* ante a primazia do princípio da separação de poderes

Embora a teoria da primazia do princípio da separação de poderes não é mais a doutrina mais aceita, trata-se de entendimento recente ante movimentações do Supremo Tribunal Federal, da CGU, do TCU e do CADE.

A teoria da primazia do princípio da separação de poderes fundamenta-se no entendimento de que “a competência para aplicar sanções punitivas é atribuição inerente à função administrativa exercida pelo Poder Executivo³¹”. De modo que somente as diferenças

²⁷ ARÊDES, Sirlene Nunes. *Ne bis in idem*: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52- jan/jun 2018.

²⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²⁹ MACHADO, Maíra Rocha. Independência como indiferença: *ne bis in idem* e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, pp. 257-295, jul./dez. 2019.

³⁰ SABOYA, Keity. **O Impacto da Reforma do Estado Brasileiro na (Re)Construção do Poder Sancionador das Agências Reguladoras**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI (anais), Fortaleza, 09-10 jun. 2010, p. 08.

³¹ ARÊDES, Sirlene Nunes. *Ne bis in idem*: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, jan./jun. 2018, p. 216.

formais estabelecidas pelo Poder Legislativo satisfaziam a garantia da autonomia entre as instâncias.

Além disso, a doutrina afirmava que, como a mesma infração era tratada de maneira diferente pelos órgãos administrativos e judiciais, não se trataria de imposição de *non bis in idem*:

A doutrina identifica o ilícito administrativo pela autoridade competente para a imposição da sanção administrativa – autoridade esta integrante do Poder Executivo, de acordo com a maioria dos autores. Essa competência fundamenta a autonomia e a independência das infrações e sanções administrativas em relação às penais por se entender que os mesmos fatos assumem “identidades distintas, desde diversas perspectivas normativas e valorações autônomas.”³²

Todavia, recentemente observou-se uma mudança de entendimento na doutrina, que não só reverberou na celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a CGU, AGU, CADE e TCU, mas também implicou em mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Para a doutrina, fez-se necessária a mudança de entendimento, uma vez que passou a se tornar perceptível que o princípio da separação de poderes, firmado como mecanismo de garantia das pessoas contra a arbitrariedade dos detentores do poder, começou a ser utilizado contrário a razão pela qual foi criado, visto que a sua utilização passou a ser utilizada para limitar a aplicabilidade de direitos fundamentais³³.

Nesse sentido, destaca-se manifestação de Sirlene Arêdes:

A autonomia das instâncias penal e administrativa geral não se sustenta no modelo de Estado de Direito constitucionalmente estabelecido, visto que ela se mantém com o cerceamento de direitos fundamentais nas esferas administrativa e judicial cível³⁴.

Em conformidade com a mudança de entendimento doutrinário, foi assinado Acordo de Cooperação Técnica sobre Leniência entre a CGU, AGU, TCU e CADE, em 6 de agosto de 2020, a fim de garantir uma atuação conjunta dos órgãos públicos, conforme mencionado anteriormente. O Acordo de Cooperação Técnica é claro sobre a não imputação de sanções pelas signatárias em relação a objeto de acordo de leniência previamente celebrado com algum dos órgãos signatários:

Décimo quinto princípio: do *non bis in idem*, de modo que a celebração do acordo de leniência suspende a aplicação de sanções pelas SIGNATÁRIAS DO ACT em relação ao objeto do acordo, extinguindo-se a pretensão punitiva com o cumprimento integral

³² ARÊDES, Sirlene Nunes. *Ne bis in idem*: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52- jan/jun 2018. p. 216.

³³ *Ibid.*, p. 216.

³⁴ *Ibid.*, p. 224.

do acordo, bem como admitindo-se a possibilidade de compensação entre valores e rubricas de mesma natureza jurídica e relacionados aos mesmos ilícitos sancionados nas diversas esferas de responsabilização.³⁵

Ademais, em março de 2021, foi proferida decisão pelo Ministro Gilmar Mendes que deferiu medida cautelar nos autos da Reclamação 41557/SP, a fim de determinar a suspensão imediata da indisponibilidade de bens e o sobrestamento de ação civil de improbidade administrativa, pelo mesmo fato, visto que a ação penal no STF foi arquivada por não haver provas de autoria. Abaixo ementa:

Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. Desconstituição definitiva da ordem de indisponibilidade de bens³⁶.

Conforme disposto na decisão, violaria o *non bis in idem* o recebimento de ação civil por ato de improbidade em relação ao mesmo fato. Sobre a importância dessa decisão, destacaram Aury Lopes e Keity Saboya:

É que, a despeito de alçado à categoria de direito fundamental, inexistente no Brasil uma clara acepção acerca do amplo espectro protetivo do *ne bis in idem*.¹ Daí representar a decisão uma importante inflexão na jurisprudência constitucional, em especial quanto à necessidade de reconstrução do sentido e do alcance do *ne bis in idem*, especialmente na relação Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador.³⁷

No entendimento do Ministro Gilmar Mendes, como a Lei da Improbidade Administrativa pertence ao Direito Administrativo Sancionador, esta teria grande semelhança ao direito penal, por isso, a ação civil por ato de improbidade administrativa foi considerada

³⁵ BRASIL. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846, de 2013. Brasília, 6 ago. 2020, p. 08. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/orgaos-termo-assinado-cooperacao.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

³⁶ STF. **Rcl: 41557 SP 0095236-89.2020.1.00.0000**, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/03/2021.

³⁷ LOPES JUNIOR, Aury; SABOYA, Keity. Medida cautelar da Reclamação 41.557/SP e o *ne bis in idem*: um bom começo. **Revista Consultor Jurídico**, [online], 10 jul. 2020.

por ele como uma extensão do poder punitivo estatal e do sistema criminal, incorrendo, portanto, no *non bis in idem*.

O Ministro Gilmar Mendes concordou com uma doutrina minoritária emergente, que afirma que “*Se é princípio geral do direito, a proibição de cumulação estende-se às diferentes sanções impostas sobre as mesmas pessoas e pelos mesmos fatos, ainda que por programas distintos*”.³⁸

Destaca-se que ainda, que como consequência desse entendimento do Ministro Gilmar Mendes, este imputou como limitação ao poder punitivo, e requisitos ao *non bis in idem*: (i) a proximidade entre as esferas normativas em questão e (ii) a extensão das garantias individuais penais ao direito administrativo sancionador³⁹.

Conclusão

Ante a necessidade de uma maior articulação do sistema de combate a corrupção brasileira, percebe-se que o Acordo de Leniência proposto pela Lei da Empresa Limpa mesmo ao se espelhar no Acordo de Leniência do CADE mostrou-se insuficiente com a sua generalidade na legitimidade a quem competiria a propositura do acordo, e a ignorância a situação de multiplicidade sancionaria. Além disso, observou-se que embora similares os acordos, enquanto o acordo de leniência previsto pelo CADE mostra-se preciso em mediar as situações concorrenciais investigadas e sancionadas pelo CADE, a Lei da Empresa Limpa peca pela sua generalidade e falta de precisão no combate à corrupção.

Nesse vertente foi discutido e conceituado o *non bis in idem*, foi apresentada a discussão doutrinária frente a multiplicidade de sanções presente na aplicação a mesma empresa de sanções administrativas pelos acordos de leniência da lei da Empresa Limpa e do CADE, de modo que foi esclarecido que, embora antigamente a primazia da separação dos poderes era aceita a fim de possibilitar a multiplicidade de sanções administrativas, o novo entendimento frente ao *non bis in idem* atualmente encontra-se mais aceito pela doutrina.

Nesse sentido, observa-se que, embora os órgãos públicos ainda não detenham consenso em relação a melhor forma de organização do sistema de combate a corrupção efetivo,

³⁸ MACHADO, Maíra Rocha. Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, pp. 257-295, jul./dez. 2019, p. 288.

³⁹ STF. **Rcl: 41557 SP 0095236-89.2020.1.00.0000**, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/03/2021.

³⁹ LOPES JUNIOR, Aury; SABOYA, Keity. Medida cautelar da Reclamação 41.557/SP e o ne bis in idem: um bom começo. **Revista Consultor Jurídico**, [online], 10 jul. 2020.

percebe-se uma tentativa sólida em promover o alinhamento institucional sobre o tema. A proposição de Acordo de Cooperação Técnica e as tratativas efetuadas pela doutrina e pelo Supremo Tribunal em discutir o tema demonstram que há um objetivo claro e um processo em mente a fim de que o sistema de combate à corrupção brasileiro se torne cada vez mais efetivo.

Referências

ARÊDES, Sirlene Nunes. Ne bis in idem: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade**. n. 52- jan/jun 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%209%20direito%2052.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos acordos de leniência no Brasil**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Lei Anticorrupção como lei penal encoberta. **Revista Consultor Jurídico**, [online], 8 jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorruptao-lei-penal-encoberta>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846, de 2013**. Brasília, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/orgaos-termo-assinado-cooperacao.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 12.6.2021.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em 12.6.2021. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Rcl 41557 SP 0095236-89.2020.1.00.0000**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 15.12.2020. Publicado em: 10.03.2021.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Empresas Jurídicas: Lei nº 12.846 de 2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Regimento Interno do CADE**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br>. Acesso em: 04 nov. 2021.

LEÓN VILLALBA, Francisco Javier de. **Acumulación de sanciones penales y administrativas**: Sentido y alcance del principio ne bis in idem. Barcelona: Bosch, 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; SABOYA, Keity. Medida cautelar da Reclamação 41.557/SP e o ne bis in idem: um bom começo. **Revista Consultor Jurídico**, [online], 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/limite-penal-cautelar-reclamacao-41557sp-ne-bis-in-idem-bom-comeco>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MACHADO, Maíra Rocha. Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, pp. 257-295, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/n55a9-Independ%C3%A2ncia%20como%20indiferen%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Estudo Técnico nº 01/2017 – 5ª CCR**. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/grupos-de-trabalho/comissao-leniencia-colaboracao-premiada/docs/Estudo%20Tecnico%2001-2017.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 2/2020 – 5ª CCR**. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTecnicaAcordodeCooperacaoFinal.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia et al. **Lei anticorrupção**: Lei 12.846/2013. 1^a ed. Vol. 9. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87. Acesso em 12 jun. 2021.

SABOYA, Keity. **O Impacto da Reforma do Estado Brasileiro na (Re)Construção do Poder Sancionador das Agências Reguladoras**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI (anais), Fortaleza, 09-10 jun. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3759.pdf>. Acesso em 14 set. 2021.

SIMÃO Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na Lei Anticorrupção**: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

SOUZA, Keity Mara Ferreira de. **Ne bis in idem**: limites jurídico-constitucionais à persecução penal. 2003. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13875>. Acesso em: 04 nov. 2021.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros; TAMASAUSKAS, Igor Sant'anna. **Decifrando a esfinge**: como o sistema de multiplicidade institucional anticorrupção brasileiro permitiu que se produzissem meia centena de acordos de leniência. Compliance no direito empresarial [livro eletrônico]. 1ª ed. Vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2003.

VALENTE, Fernanda. Mesmo bem-vinda, cooperação sem MPF para acordos de leniência deixa lacunas. **Revista Consultor Jurídico**, [online], 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-23/cooperacao-entre-orgaos-acordo-leniencia-deixa-lacunas>. Acesso em: 04 nov. 2021.

VERISSIMO, Marcos Paulo. Acordos de Leniência a experiência nacional e internacional de combate a cartéis e sua transposição para o combate à corrupção no Brasil. In: AMBOS, Kai; MENDES, Marcos Zilli Paulo de Sousa (org.) **Corrupção**: ensaios sobre a operação lava jato. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2019.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Flávia Alves Pereira

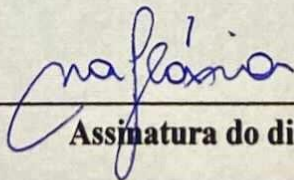
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº31738672, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: A MULTIPLICIDADE DE SANÇÕES E A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE NON BIS IN IDEM ENTRE OS ACORDO DE LENIÊNCIA DA CGU E DO CADE

sob a orientação do(a) Professor(a) Fabio Ramazzini Bechara

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2021 .



Assinatura do discente